MPV 586

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA № 586, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012				
De	Autor: eputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário			
Supressiva] Substitutīva □ Modificatīva █ Aditīva □ Substitutīva G	ilobal 🔲			
Artigo:	Parágrafo: Inciso: Alínea:	Pág.			

EMENDA ADITIVA

Art.XXº Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as receitas decorrentes da venda de produtos classificados no código 0903.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI. aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

Art. XXº A pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins que efetue exportação de produtos classificados nos códigos 0903.00.10 e 0903.00.90 da TIPI poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração. crédito presumido calculado sobre o valor da aquisição dos produtos classificados no código 0903.00 da TIPI utilizados na elaboração dos produtos exportados.

Parágrafo único. O montante do crédito a que se refere o caput deste artigo será determinado mediante aplicação das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003.

Art. XXº A pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor da aquisição dos produtos classificados no código 0903.00 da TIPI, utilizados na elaboração dos produtos classificados nos códigos 0903.00.10 e 0903.00.90 da TIPI.

Parágrafo único. O montante do crédito a que se refere o caput deste artigo será determinado mediante aplicação das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003.

Art. XXº O disposto nos arts. XXº a XXº desta lei somente produzirá efeitos após a regulamentação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A partir da data da produção de efeitos de que trata o caput deste artigo, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 28 de julho de

Recebido em # 11/1/20 12, 4s 14:23 Judsecretaria de Apoio as Comissó



Assinatura:

The state of the s							
APRESENT	AÇÃO DE EM	ENDAS		1118			
Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 586, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012						
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS							
Supressiva Substitutiva Modificativa Modificativa Substitutiva Global							
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:		Pág.		
2004, não se aplicará às mercadorias ou aos produtos classificados nos códigos 0903.00 e 21.01.20.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.							
JUSTIFICAÇÃO							
cadeias produt razões: I) trata abarca um sigri produto extrativ III) a Erva Mate da Região Sul progressivamer renda e melhor cultura; V) a	ivas, como a n-se de uma nificativo núm rista sustentá e é de fato ur do Brasil; IV) nte substituir a es condições Erva Mate j o justo ser be	a Mate, os bene a exemplo o ca cultura importa nero de produto vel que não agr n alimento e int) a Erva Mate é à produção de f de vida para o proporciona ba eneficiada com	afé, entre outra ante na região res rurais; II) ride e beneficía egra a cesta b e um produto o umo, possibilit s atuais agricu ixa lucrativida	ás pe o sul a Erv a o m oásica com p ando ultores ade a	elas seguintes do país, que va Mate é um neio ambiente; de alimentos ootencial para a geração de s desta última a sua cadeia		